

**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras**

**Projeto de Lei Nº 84/2009**

Institui o Plantão de Atendimento 24 horas para farmácias e drogarias.

**Artigo 1.º** As farmácias e drogarias localizadas em Vassouras ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e dias feriados.

**Artigo 2.º** Fica determinado que a responsabilidade total compete ao Poder Executivo designar o Órgão Competente para organizar a Escala de Rodízio, com sorteio ou acordo, dos Plantões 24 horas das farmácias e drogarias, entre o período da publicação e início de funcionamento.

§ 1.º Para cumprir a Escala de Rodízio de Plantão 24 horas, as farmácias e drogarias observarão a alternância de funcionamento para o período de 22h00 do dia às 08h00 do dia subsequente, bem como para os fins de semana e dias feriados.

§ 2.º A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas poderá ser alterada pela entidade representativa das farmácias e drogarias, sempre que motivos de interesse público ou das partes o exigirem.

§ 3.º A Escala de Rodízio de Plantão 24 horas será afixada em local de fácil visualização das unidades de saúde do Município, bem como na parte externa das farmácias e drogarias.

**Artigo 3.º** Por medida de segurança, o atendimento de farmácias e drogarias no horário de 22h00 às 8h00 do dia subsequente poderá ser feito através de uma “janela” de fácil acesso ao consumidor.

**Artigo 4.º** Fica proibido qualquer tipo de acréscimo nos produtos vendidos e o mesmo na qualidade de atendimento ao consumidor em regime de plantão 24 horas.

**Artigo 5.º** O Poder Executivo Municipal designará órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei, aplicando-se aos infratores a penalidade de:

**I. Advertência;**

**II. Multa; e**

**III. Suspensão de Alvará de Funcionamento.**

§ 1.º As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência de relevante interesse

público.

§ 2.º A suspensão do Alvará de Funcionamento atenderá ao pressuposto da contumácia na conduta infracional, perdendo efeito após compromisso escrito de cumprimento aos pressupostos desta Lei.

**Artigo 6.º** Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei junto ao órgão fiscalizador.

**Artigo 7.º** Esta Lei entra em vigor a partir de sessenta (60) dias da data de sua publicação.

#### **Justificativa:**

Este Projeto de Lei vem sendo analisado através de entrevistas com a população, por profissionais da saúde e das necessidades visíveis, em momentos de desespero e angústia das famílias no dia a dia, que, às vezes, a falta de um único medicamento pode acarretar uma urgência médica. Sendo, indispensável para o conforto e segurança de toda a população, medicamentos 24 horas.

Cumpre analisar a estrutura da Federação quanto à repartição de competências legislativas expressas na Carta de 1988: ao dispor sobre a distribuição de competências federativas, a Constituição procurou garantir autonomia aos entes federados, atribuindo-lhes atividade legislativa própria. Para tanto, adotou a predominância de interesses, com as questões gerais competentes à União, cabendo aos estados as matérias regionais e aos municípios os assuntos locais.

Neste sentido, importa salientar que a competência legislativa dos entes federados pode ser exclusiva (Artigo 25, §§ 1.º e 2.º), privativa (Artigo 22), concorrente (Artigo 24) e suplementar (Artigo 24, § 2.º).

O Projeto epigrafado, que disciplina o comércio local, implica-se ao direito econômico, cuja legislação é competente à União, aos estados e ao Distrito Federal (Artigo 24) – mas *como assunto de interesse local*, a prerrogativa de legislar recai sobre os municípios (Artigo 30, Inciso I).

A contradição se resolve pelo sufrágio do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula 419, assentando que *os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local*. Assim, a Suprema Corte admitiu o Município como ente federado competente para legislar sobre direito econômico, entendendo que “*a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor*” – nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma.

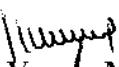
Uma vez esclarecida a legitimidade da instituição de horário para o funcionamento de farmácias e drogarias, é de bom alvitre observar que o plantão 24 horas atende a importante função social, possibilitando que o consumidor acesse o medicamento na emergência de sua necessidade.

O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC, 2006) divulgou pesquisa da Organização Mundial de Saúde e da Fundação Osvaldo Cruz, que revela que o brasileiro gasta 19% de sua renda familiar com saúde; e, desse percentual, estima-se que 61% sejam destinados à compra de medicamentos – denunciando um quadro de dificuldade na efetivação do direito constitucional à saúde, do qual o acesso ao medicamento é um dos componentes.

A Constituição Federal (1988) trata a saúde como direito social (Artigo 6.º) – direito

de todos e dever do Estado (Artigo 196); e a Lei Federal Número 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos estatui que *as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consobante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios* (Artigo 56).Mas importa, sobretudo, invocar *a responsabilidade do Estado em promover a defesa do consumidor* (CF/1988, Artigo 5.º, Inciso XXXII) para instar a Câmara Municipal de Vassouras a legislar em função do interesse público.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2009.

  
**José Carlos Vaz de Miranda Neto**

Vereador